



PROCESSO N.º : 2022010564
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do restabelecimento de água no prazo máximo de 2 (duas) horas após pagamento e solicitação formalizada, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 447 de 30 de agosto de 2022, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade do restabelecimento de água no prazo máximo de 2 (duas) horas após pagamento e solicitação formalizada, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Consta que o pagamento da conta deve ocorrer durante o horário de expediente bancário.

Estabelece pena de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor observado o processo administrativo. Os recursos serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Consta a justificativa:

"A proposição visa estabelecer que a companhia fornecedora de água no Estado, obrigatoriamente, realize o restabelecimento deste serviço essencial no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário e solicitar formalmente a reativação do serviço.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que o fornecimento de água é serviço de natureza essencial, no entanto, quando ocorre o corte do serviço, nem sempre o restabelecimento por parte da empresa se dá de forma célere, podendo acarretar sérios danos e prejuízos aos consumidores, que é exatamente o que a presente proposição pretende evitar."

Essa é a síntese da propositura em pauta.

Inicialmente, ao se proceder à análise da proposição constata-se que a matéria tratada é de competência concorrente quanto à iniciativa legislativa, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

*V- produção e **consumo**;*

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Destaque-se que, a matéria em tela, não se encontra entre as de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (a art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Além disso, a presente propositura se mostra conveniente e oportuna para a sociedade, considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do consumidor;

Veja, também, que o Código de Defesa do Consumidor registra expressamente que os seus dispositivos incidem também em âmbito público:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**: (...)*

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

*Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Registre-se, ainda, que o presente projeto de lei não atinge de modo direto os contratos de concessão de serviços públicos ou o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, tendo em vista o impacto mínimo sobre as prestadoras de serviço público e a ausência de interferência na estrutura contratual e no campo regulatório. Pelo contrário, é possível aqui destacar a eficiência e proporcionalidade do diploma proposto, considerando que busca garantir importante direito ao consumidor (matéria de competência legislativa concorrente - CF, art. 24, V e VIII), sem que se onere a relação contratual e sem que haja acréscimo de gastos públicos.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, já que, frise-se, vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, tendo em vista a Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 447, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo para religação de água na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A religação de água, após suspensão do fornecimento por inadimplência, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento da tarifa, quando esse ocorrer durante o horário de expediente bancário.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita seus infratores à penalidade de multa, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação consumerista vigente.

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 3º Afasta-se a aplicação da multa prevista neste artigo caso a prestadora de serviços já tenha sido condenada pelo órgão regulador federal competente em razão dos mesmos fatos.

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de março de 2023.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
RELATOR